

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 125.555 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S) : R DE S D
IMPTE.(S) : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : RENATO DE MORAES
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 310.257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 310.257/PR. Consta dos autos, em síntese, que: (a) o paciente foi preso temporariamente em 14.11.2010 e, em 18.11.2014, teve decretada a sua custódia preventiva em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) e no art. 1º da 9.613/1998 (lavagem de dinheiro); (b) inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ocasião em que o Relator indeferiu o pedido de liminar; (c) contra essa decisão, foi impetrado outro HC no Superior Tribunal de Justiça, mas o Ministro Relator negou seguimento ao pedido, em decisão assim fundamentada:

“RENATO DE SOUZA DUQUE, investigado no âmbito da denominada ‘Operação Lava-Jato’ (Inquérito Policial n. 5049557-14.2013.404.7000), teve a sua prisão preventiva decretada em 18.11.2014.

O Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, indeferiu a liminar no *habeas corpus* impetrado daquela decisão (fls. 86/93).

Inconformados, os seus defensores impetraram, nesta Corte, novo *habeas corpus*, sustentando, em síntese, que: a) as peculiaridades do caso justificam seja relativizada a vedação contida na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal; [...].

Ao final, requereram a concessão da ordem, liminarmente, com a revogação da custódia preventiva do paciente.

II – DECISÃO:

01. Conforme ‘orientação pacífica neste Superior Tribunal, é

*incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância (Enunciado n.º 691 da Súmula do STF)" (AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/08/2014; HC 284.999/SP Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09/10/2014). Os precedentes aplicam-se ao caso em exame. Inexistem, nos autos, elementos a indicar a existência de flagrante ilegalidade no ato impugnado de modo a justificar o processamento do *habeas corpus*.*

Nesta fase processual, para rejeitar a pretensão dos impetrantes valho-me dos fundamentos da decisão do eminente Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto:

'A prisão preventiva decorre da conversão da prisão temporária, antes decretada pela decisão lançada no evento 10 do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n.º 5073475-13.2014.404.7000. Após promoção ministerial, o magistrado de origem determinou a conversão, nos seguintes termos:

'Na referida decisão datada de 10/11/2014 (evento 10), decretei, a pedido da autoridade policial e do MPF, examinei longamente, embora em cognição sumária, as questões jurídicas, as questões de fato, as provas existentes, inclusive a competência deste Juízo. Desnecessário transcrever aqui os argumentos então utilizados.

Reportando-me aquela decisão reputei presentes, em cognição sumária, provas dos crimes do art. 90 da Lei n.º 8.666/1993, do art. 1.º da Lei n 9.613/1998, do art. 333 do CP, do art. 317 do CP, do art. 304 c/c art. 299 do CP, além do crime de associação criminosa.

Reavaliando os fatos, possível também cogitar do crime do art. 4, I, da Lei n. 8.137/1990, do art. 96, I, da Lei n.º 8.666/1993, e até mesmo do peculato, já que o preço ajustado em frustração às licitações da Petrobrás eram inflados para pagamento de propina a Diretores e agentes daquela empresa estatal.

Mais uma vez, reitero que não faz parte do objeto deste feito crimes de corrupção ativa de agentes políticos com foro privilegiado.

Em decorrência dos requerimentos da autoridade policial e do MPF de diferentes medidas em relação aos investigados, preventiva para uns, temporária para outros, houve um tratamento distinto em relação a eles.

Não obstante, difícil o tratamento distinto, pois os crimes narrados nas peças retratam uma empreitada delituosa comum, com a formação do cartel das empreiteiras, as frustrações das licitações, a lavagem de dinheiro, o pagamento de propina a agentes da Petrobrás e as fraudes documentais, todo o conjunto a merecer idênticas conseqüências.

Não obstante, difícil o tratamento distinto, pois os crimes narrados nas peças retratam uma empreitada delituosa comum, com a formação do cartel das empreiteiras, as frustrações das licitações, a lavagem de dinheiro, o pagamento de propina a agentes da Petrobrás e as fraudes documentais, todo o conjunto a merecer idênticas conseqüências.

Não obstante, há diferenças pontuais no que se refere ao conjunto probatório colhido em relação a cada grupo empresarial.

E certo que o depoimentos dos criminosos colaboradores a todos implicam.

[...]

Decretei, a pedido do MPF, a prisão temporária de Renato de Souza Duque, ex-Diretor de Serviços e Engenharia da Petrobrás. Pleiteia o MPF a preventiva. Como longamente exposto na decisão anterior do evento 10, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef declararam que o mesmo esquema criminoso que desviou e lavou 2% ou 3% de todo contrato da área da Diretoria de Abastecimento da Petrobrás também existia em outras Diretorias, especialmente na Diretoria de Serviços,

ocupada por Renato de Souza Duque, e na Diretoria Internacional, ocupada por Nestor Cerveró. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, da Toyo Setal, e Júlio Gerin de Almeida Camargo, confirmaram esses fatos e detalhes a respeito do pagamento de valores por contratos da Petrobrás a Renato de Souza Duque.

Ambos, além de relatarem os pagamentos de propinas a Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, também afirmaram o pagamento de propinas a Pedro José Barusco Filho, gerente executivo de Serviços e Engenharia da Petrobrás e subordinado a Renato Duque.

Nos relatos minuciosos do desvio de dinheiro e pagamento de propinas a Renato de Souza Duque efetuados por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, da Toyo Setal, e Júlio Gerin de Almeida Camargo, em parte transcritos pelo MPF nas fls. 74-85 do parecer inicial (evento 7), há, por outro lado, referência a pagamentos em espécie a ele efetuados, mas também a pagamentos efetuados por depósitos em contas no exterior, tanto indicadas por Pedro Barusco, como por Renato Duque.

[...]

Assim, reputo, nessa fase, presente prova suficiente de materialidade e de autoria, autorizando a decretação da prisão preventiva.

No que se refere aos fundamentos da prisão, as provas apontam que ele, à semelhança de Paulo Roberto Costa (23 milhões de dólares) e de Pedro Barusco (100 milhões de dólares), mantém verdadeira fortuna em contas secretas mantidas no exterior, com a diferença de que os valores ainda não foram bloqueados, nem houve compromisso de devolução. Dispondo de fortuna no exterior e mantendo-a oculta, em contas secretas, é evidente que não pretende se submeter à sanção penal no caso de condenação criminal, encontrando-se em risco a aplicação da lei penal. Corre-se, sem a preventiva, o risco do investigado tornar-se foragido e ainda fruir de fortuna

criminosa, retirada dos cofres públicos e mantida no exterior, fora do alcance das autoridades públicas'

[...]

Destaque-se que as razões de decidir não se confundem com juízo de certeza quanto à responsabilidade criminal dos pacientes, como aquela apta a redundar na condenação penal. E tal nem se exige para a custódia preventiva, pois a existência somente de indícios é comum ao momento processual.

De resto, a decisão atacada está devidamente fundamentada e não se funda em meras suposições. Por certo que não se pode dissociar a decisão agora atacada com aquela proferida na fase inaugural das diligências policiais.

A decisão do evento 10 dos autos refere claramente a condição dos pacientes no esquema criminoso e as provas que levaram a tal conclusão.

Os depoimentos prestados por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef são convergentes no sentido de apontar o nome do paciente, na condição de Diretor de Serviços, como participante do esquema de distribuição de propinas que imperava na Petrobrás.

[...]

O fato de o magistrado não ter determinado a prisão de outros investigados ou, inicialmente, ter decretado apenas a temporária dos pacientes, não socorre a defesa, pois revela, ao contrário do que sustentado na inicial, a necessária cautela de que se serviu o juízo de origem, reservando a medida mais gravosa apenas para os casos de absoluta imprescindibilidade e para os investigados de maior relevância.

Com efeito, a medida drástica não toma como fundamento um ou outro momento processual, ou vem estampada em uma ou outra decisão isoladamente. O encarceramento cautelar tem como foco o conjunto de fatos e circunstâncias, não havendo qualquer ilegalidade ao reforço de razões e conversão da prisão temporária em preventiva.

Nessa exata linha, as considerações tecidas pelo juízo a quo não revelam prejulgamento, mas sim integram o dever de

fundamentar as decisões judiciais.

Até mesmo porque a prova da existência do crime e a existência de indícios suficientes de autoria nada mais são do que requisitos expressos contidos no art. 312 do Código Penal, não se confundindo, pois, com a antecipação de mérito. A respeito, confira-se a jurisprudência deste Tribunal [...]

A jurisprudência chancela tal entendimento. Em se tratando de grupo criminoso de incontável capacidade financeira e havendo registro de tentativa de cooptação de testemunha ou de influenciar na instrução criminal, é possível e aconselhável o encarceramento cautelar, diante dos riscos à ordem pública, à investigação e instrução e à aplicação da lei penal.

Por fim, inviolável a substituição por restrição alternativa prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. A posição é acolhida pela jurisprudência deste Tribunal. 'A prisão preventiva é medida adequada e necessária para frear a atividade ilícita, diante da reiteração da conduta delituosa (habitualidade delitosa ou crime como meio de vida), diante da insuficiência de outras medidas cautelares para obstar tal prática (TRF4, HABEAS CORPUS 5002073- 17.2014.404.0000, 8ª TURMA, Juíza Federal SIMONE BARBISAN FORTES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/02/2014)' (fls. 86/93).

Destaco que:

I) De acordo com o Supremo Tribunal Federal , 'reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir' (AI n. 825.520-AgR-Ed, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12/09/2011; RE n. 614.967 AgR/AM, Rel. Min. Luiz

HC 125555 MC / PR

Fux, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; ARE n. 727.030 AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 03/12/2013);

II) a prisão preventiva foi decretada também para garantia da ordem pública. E, conforme assentado na ementa do *Habeas Corpus* n. 95.024, '*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*' (Ministra Cármen Lúcia).

02. À vista do exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o *habeas corpus*".

Os impetrantes alegam, em síntese, que: (a) diante da flagrante ilegalidade a que está submetido o paciente, o caso é de superação da Súmula 691/STF; (b) as decisões proferidas nos *habeas corpus* impetrados no STJ e no TRF da 4ª Região padecem de vícios, porquanto apenas reproduziram "*a decisão de primeiro grau, acrescentando o requisito da ordem pública, não explicitado*" no decreto prisional; (c) a manutenção da custódia cautelar é desnecessária, já que estão ausentes os requisitos legais para sua decretação; (d) a prisão preventiva foi decretada por juízo manifestamente incompetente para processar e julgar o caso; (e) "*o paciente teve a sua prisão mantida, cautelarmente, sem processo instaurado, com esteio em delações premiadas, a que não teve acesso*"; (f) os argumentos utilizados pelo magistrado de primeira instância estão lastreados na presunção de que, "*por pretensamente possuir recursos financeiros no exterior, não declarados, o paciente furtar-se-ia à aplicação da lei penal, em eventual ação a ser ajuizada*"; (g) não houve fundamentação acerca do cabimento de outras medidas cautelares. Requerem, ao final, a "*concessão da liminar para que, em liberdade, possa o paciente aguardar o julgamento do mérito*".

2. À vista da Súmula 691 do STF, não cabe ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator pela qual, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, não se obteve a liminar, sob pena de indevida – e, no caso, dupla – supressão de instância.

HC 125555 MC / PR

Sabe-se, porém, que a jurisprudência desta Corte admite seu abrandamento em casos excepcionais (*v.g.*, entre outros, HC 118.066 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 25-09-2013; HC 95.913, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 06-02-2009), quando manifesta a ilegalidade, diferentemente do verificado no HC 125383 e no HC 125540 (indeferido em decisão datada de ontem).

3. A utilização do *habeas corpus*, de todo modo, mostra-se inviável para digressões de fundo que impliquem revolver fatos e provas, com vistas, por exemplo, a refutar conclusão fixada pelo juízo de primeira instância acerca da competência por conexão para processar e julgar ação penal, cuja questão sequer foi esgotada pelas instâncias ordinárias (HC 91158, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 31/10/2007; HC 100154, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 16-11-2010; RHC 81922, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 11-06-2002), sobretudo quando decisão colegiada do STJ (HC 302.604/PR) – intérprete constitucionalmente qualificado da legislação federal, processual penal inclusive – sinaliza competência hígida.

4. Distinta da prisão temporária, que como o próprio nome indica tem prazo certo, a prisão preventiva é a medida cautelar mais grave no processo penal, que desafia o direito fundamental da presunção de inocência. Não pode, jamais, revelar antecipação de pena (HC 122072, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 26/09/2014; HC 105556 Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 29/08/2013). Segundo o art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para qualquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos

HC 125555 MC / PR

incidem na espécie, assim como deve ser afastado o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pelo qual “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”.

5. O momento processual demanda restringir a análise à situação específica do paciente. No caso dele, a custódia preventiva foi decretada pelos seguintes fundamentos, no que importa:

“[...]”

7. Decreei, a pedido do MPF, a prisão temporária de Renato de Souza Duque, ex-Diretor de Serviços e Engenharia da Petrobrás. Pleiteia o MPF a preventiva.

Como longamente exposto na decisão anterior do evento 10, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef declararam que o mesmo esquema criminoso que desviou e lavou 2% ou 3% de todo contrato da área da Diretoria de Abastecimento da Petrobras também existia em outras Diretorias, especialmente na Diretoria de Serviços, ocupada por Renato de Souza Duque, e na Diretoria Internacional, ocupada por Nestor Cerveró.

Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, da Toyo Setal, e Júlio Gerin de Almeida Camargo, confirmaram esses fatos e detalhes a respeito do pagamento de valores por contratos da Petrobras a Renato de Souza Duque.

Ambos, além de relatarem os pagamentos de propinas a Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, também afirmaram o pagamento de propinas a Pedro José Barusco Filho, gerente executivo de Serviços e Engenharia da Petrobrás e subordinado a Renato Duque.

Nos relatos minuciosos do desvio de dinheiro e pagamento de propinas a Renato de Souza Duque efetuados por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, da Toyo Setal, e Júlio Gerin de Almeida Camargo, em parte transcritos pelo MPF nas fls. 74-85 do parecer inicial (evento 7), há, por outro lado, referência a pagamentos em espécie a ele efetuados, mas também a pagamentos efetuados por depósitos em contas no exterior, tanto indicadas por Pedro Barusco, como por Renato

Duque.

Destaco alguns:

Propina da obra da REPAV

'o pagamento da propina também foi feito pelo declarante [Júlio Camargo), com auxílio de Pedro Barusco, ou mediante transferências feitas diretamente pelo declarante de suas contas no exterior para contas indicadas por Duque ou Barusco no exterior, ou em reais no Brasil disponibilizados por Youssef.'

'que da comissão do declarante [Júlio Camargo], repassou em propina para a Diretoria de Engenharia e Serviços, o valor de R\$ 6 milhões de reais, sendo pago a maioria no exterior e parte em reais no Brasil; que no exterior, realizou depósitos de suas contas no Credit Suisse para contas indicadas por Renato Duque e Pedro Barusco;'

Propina do projeto Cabiúnas 2

'que foi exigida vantagem indevida por Renato Duque e Pedro Barusco para o referido contrato; que o declarante [Júlio Camargo] pagou em torno de R\$ 3 milhões de reais, parte no Brasil e outra parte no exterior, o montante, sendo que o dinheiro saiu da comissão recebida pelo declarante;'

Propina na Comperj

'que para que tal contrato fosse viabilizado, houve exigência de vantagem indevida pelo Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa, o Diretor de Engenharia e Serviços Renato Duque e o gerente executivo da área de engenharia Pedro Barusco, todos da Petrobrás;' (declarante Júlio Camargo)

Propina na Repar

'que afirma todavia que houve solicitação de pagamento de vantagem indevida por Renato Duque e Pedro Barusco do valor aproximado de R\$ 12 milhões de reais; que o valor foi pago mediante transferências feitas pelo declarante no exterior, sendo que a origem dos recursos foram de suas comissões recebidas'

Propina pela Toyo Setal

'que o declarante negociou o pagamento da propina diretamente com Renato Duque e acertou pagar a quantia de R\$ 50 ou R\$ 60 milhões, o que foi feito entre 2008 a 2011; que

HC 125555 MC / PR

Renato Duque tinha um gerente que, agindo em nome de Renato Duque, foi quem mais tratou com o declarante, chamado Pedro Barusco'.

Júlio Camargo chegou a indicar a conta de Duque no exterior, em nome de *off shore* Drenos, mantida no Banco Cramer na Suíça, que receberia os valores da propina.

Informa agora o MPF que o gerente executivo da Área de Serviços e Engenharia da Petrobrás, Pedro José Barusco Filho, subordinado de Renato, teria procurado o MPF para a celebração de um acordo de delação premiada. Referida pessoa teria concordado em devolver cerca de USD 100 milhões que manteria em contas secretas no exterior.

Embora o depoimento de criminosos colaboradores deva ser visto com reservas, cumpre destacar que o esquema criminoso, em linhas gerais, encontra confirmação na prova documental, especialmente, como visto, na prova documental das transferências sem causa efetuadas em favor de contas controladas por Alberto Youssef por parte das diversas empreiteiras.

Relativamente aos pagamentos milionários no exterior a dirigentes da Petrobrás, já há prova documental de que Paulo Roberto Costa mantinha no exterior, especialmente na Suíça, valores milionários, pelo menos 23 milhões de dólares. Agora, mais recentemente, outro dirigente, subordinado a Renato Duque, ou seja, Pedro Barusco confirma valores vultosos de até 100 milhões de dólares mantidos no exterior. Tais fatos também confirmam em linhas gerais o esquema criminoso, conferindo credibilidade aos colaboradores.

Assim, reputo, nessa fase, presente prova suficiente de materialidade e de autoria, autorizando a decretação da prisão preventiva.

No que se refere aos fundamentos da prisão, as provas apontam que ele, à semelhança de Paulo Roberto Costa (23 milhões de dólares) e de Pedro Barusco (100 milhões de dólares), mantém verdadeira fortuna em contas secretas

HC 125555 MC / PR

mantidas no exterior, com a diferença de que os valores ainda não foram bloqueados, nem houve compromisso de devolução. Dispondo de fortuna no exterior e mantendo-a oculta, em contas secretas, é evidente que não pretende se submeter à sanção penal no caso de condenação criminal, encontrando-se em risco a aplicação da lei penal. Corre-se, sem a preventiva, o risco do investigado tornar-se foragido e ainda fruir de fortuna criminosa, retirada dos cofres públicos e mantida no exterior, fora do alcance das autoridades públicas.

Remeto igualmente, no mais, ao já fundamentado na decisão do evento 10.

Ante o exposto, defiro o requerido pelo MPF e decreto a prisão preventiva de Renato de Souza Duque pelos crimes do art. 317 do CP e do crime do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998, diante do risco de aplicação da lei penal”.

6. Ao contrário do que consta nas decisões monocráticas proferidas pelo STJ e pelo TRF da 4ª Região, no tocante a Renato de Souza Duque, a fundamentação do decreto de prisão preventiva não está relacionada à conveniência da instrução criminal ou à garantia da ordem pública, mas única e exclusivamente à aplicação da lei penal. Assim, a eventual invocação de qualquer desses outros fundamentos pela instância superior representaria, não um mero reforço argumentativo, mas a inovação da causa determinante da preventiva, o que não tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (cf.: HC 119457, Relator(a): Min. TEORI ZAVACKI, Segunda Turma, DJe de 29-05-2014; HC 95290, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 31-07-2012; HC 101980, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 04-06-2010; HC 90064, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 22-06-2007). Se nos recursos criminais da defesa já é vedada a figura de *reformatio in pejus*, tanto mais incabível em *habeas corpus* a apresentação de novos fundamentos dessa natureza com o objetivo de suplementar a decisão originária.

De fato, sobejam elementos indicativos de materialidade e autoria de crimes graves. Para fins cautelares, porém, o magistrado de primeira

HC 125555 MC / PR

instância restringiu-se a valorar a existência de indícios de que o investigado manteria expressiva quantidade de dinheiro no exterior e poderia, em razão disso, fugir do país, subtraindo-se à jurisdição criminal. Não houve, contudo, a indicação de atos concretos atribuídos ao paciente que demonstrem sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. O fato de o agente supostamente manter valores tidos por ilegais no exterior, por si só, não constitui motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva, mesmo porque a decisão não relaciona medidas judiciais concretas de busca desses valores que, para sustentá-la, haveriam de ser certos e identificáveis. No ponto, a custódia cautelar do paciente está calcada em uma presunção de fuga, o que é rechaçado categoricamente pela jurisprudência desta Corte (HC 122572, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 04-08-2014; HC 114661, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 01-08-2014; HC 103.536, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 22-03-2011; HC 92842, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 25-04-2008; HC 105.494, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 27-10-2011).

7. O próprio magistrado de primeiro grau aplicou medidas cautelares diversas da prisão para outros investigados tão ou mais capazes de fazer uso, em tese, de sua condição econômica para evadir-se. Realmente, o art. 319 do Código de Processo Penal coloca à disposição do juiz outras medidas, diversas da prisão, com significativa aptidão processual. Impõe-se ao julgador, assim, não perder de vista a proporcionalidade da medida cautelar a ser aplicada no caso (HC 106446, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 20-09-2011).

8. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para revogar a prisão preventiva de Renato de Souza Duque, substituindo-a pelas mesmas medidas cautelares diversas da prisão impostas aos investigados Ildefonso Colares Filho, Othon Zanoide de Moraes Filho, Valdir Lima Carreiro, Carlos Eduardo Strauch Albero, Newton Prado

HC 125555 MC / PR

Júnior e Otto Garrido Sparenberg, quais sejam “*proibição de deixar o país, proibição de mudar de endereço sem autorização [do juízo de primeira instância], obrigação de entregar o passaporte no prazo de cinco dias, obrigação de comparecer a todos os atos do processo, inclusive mediante intimação por qualquer meio, inclusive telefone*”.

Assinado termo de compromisso, expeça-se alvará de soltura. Comunique-se.

Diante da documentação juntada, desnecessárias informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se, contudo, informações ao juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. Com as informações, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República, com urgência.

Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente